

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
MSF Nº 34/2012
EM 17-05-2012
7

Mensagem nº 34, de 2012

Mensagem nº 192

Senado Federal
À Comissão de
ASSUNTOS ECONÔMICOS
Em 17/05/2012

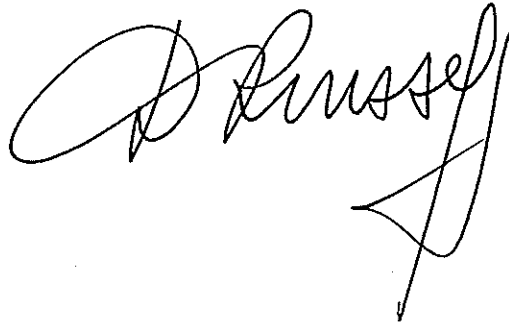


Marta Suplicy
1º Vice-Presidente

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 1,148,633,000.00 (um bilhão, cento e quarenta e oito milhões, seiscentos e trinta e três mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, em apoio ao “Projeto Rodoanel Mário Covas – Trecho Norte”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 16 de maio de 2012.



Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº 34/2012
Fls. 13

Aviso nº 376 - C. Civil.

Em 16 de maio de 2012.

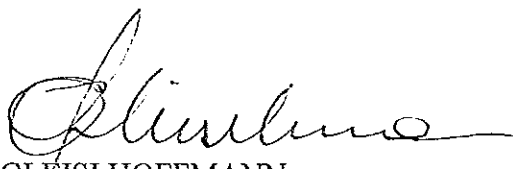
A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

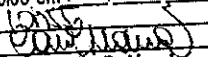
Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 1,148,633,000.00 (um bilhão, cento e quarenta e oito milhões, seiscentos e trinta e três mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, em apoio ao “Projeto Rodoanel Mário Covas – Trecho Norte”.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN

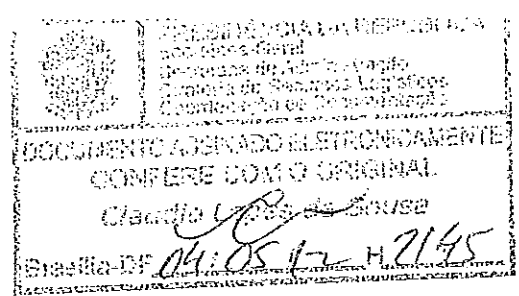
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Recebido em 17/5/2012
Hora 10h55

Carolina Monteiro D. Mourão
Matrícula: 231013 - SCLSF/SGM



✓
17.05.12

SUPA



00001.002896/2012-01

EM nº 00074/2012 MF

Brasília, 3 de Maio de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Secretário da Fazenda representando o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo solicitou a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 1.148.633.000,00 (um bilhão, cento e quarenta e oito milhões, seiscentos e trinta e três mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, em apoio ao “Projeto Rodoanel Mário Covas – Trecho Norte”.

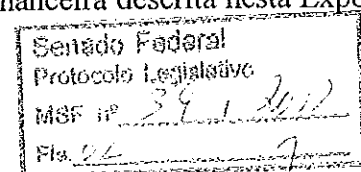
2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com suas alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10.4.2002, com suas alterações, todas do Senado Federal.

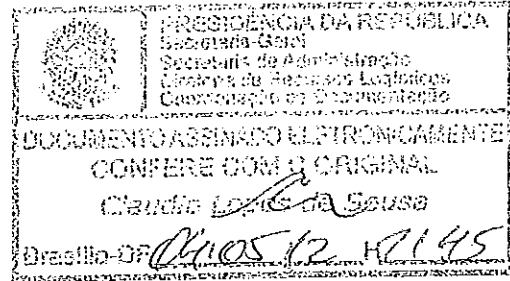
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e o Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento prévio da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, autorizada pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda a excepcionalidade prevista na Portaria nº 276, de 23 de outubro de 1997, e desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União, o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso e a formalização do contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União.

Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Estado de São Paulo, referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observada a ressalva acima.





Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

PARECER

PGFN/COFINº 690 /2012.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor (a) até US\$ 1.148.633.000,00 (um bilhão, cento e quarenta e oito milhões, seiscentos e trinta e três mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, para financiamento parcial do "Projeto Rodovial Mário Covas - Trecho Norte". Fumo vedatório, sob o aspecto de legalidade da matéria contratual. Operação sujeita a autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DC nº 1312/74; DI nº 147/77; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2006; Resolução nº 18, de 2002, e Resolução nº 13, de 2001, consolidada e regulada em 10 de abril de 2009, ambas do Senado Federal, em suas versões atualizadas.

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado de São Paulo, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado de São Paulo;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Empréstimo Externo;

VALOR: até US\$ 1.148.633.000,00 (um bilhão, cento e quarenta e oito milhões, seiscentos e trinta e três mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar parcialmente o "Projeto Rodovial Mário Covas Trecho Norte".

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição da República Federativa do Brasil; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei



[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001600/2011-28

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, em sua versão atualizada; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

3. *Parceer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emita o Parecer nº 466/2012-COPEM/STN, de 13 de abril de 2012 (fls. 533/537), observando as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando não ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) verificação da adimplência do Estado; (ii) formalização do contrato de contragarantia; (iii) o pleito seja excepcionalizado, pelo Senhor Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.97; e (iv) verificação do grau de cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

4. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado*

Informa a STN, no Parecer acima citado, que segundo análise da capacidade de pagamento consignada na Nota 1094 – COREM/STN, de 13.12.2011 (fls. 315/319) elaborada pela Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM daquela Secretaria, em conformidade com os parâmetros estabelecidas pela Portaria MF Nº 89, de 1997, a análise dos resultados fiscais do Estado resultou em classificação na categoria “C”, insuficiente para o recebimento da garantia da União.

Contudo, explica a STN, não obstante o enquadramento do Estado na Categoria “C”, nos termos do § 1º do art. 1º da Portaria MF Nº 276, de 23.10.97, é possível o exame da concessão da garantia da União por parte do Senhor Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, desde que satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições: a)





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001690/2011-28

contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União; b) sejam os recursos destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com a situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

A STN manifestou-se favorável à concessão da excepcionalidade, em despacho emanado pelo Senhor Secretário do Tesouro Nacional no Parecer nº 466/2012 - COPEM/STN, de 13 de abril de 2012 (fls. 536-v) entendendo que a operação pleiteada enquadra-se nos pressupostos condicionantes previstos na Portaria MF Nº 276, de 23.10.97. Segundo a STN,

"a) o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; b) o Projeto é relevante para o Governo Federal que destinou o montante de R\$ 1,7 bilhões de recursos do PAC para a sua execução; e c) a Lei Orçamentária Estadual prevê para o ano de 2012 recursos suficientes para o atendimento da contrapartida do Projeto".

Informou a STN que, conforme consulta à COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da citada Resolução nº 43, de 2001 (fls. 381).

Todavia, ainda não houve despacho ministerial autorizando a excepcionalidade proposta pela STN. Caso o Senhor Ministro entenda pertinente, encaminha-se juntamente com este parecer minuta de despacho com a concessão da referida excepcionalidade. Contudo, caso o Senhor Ministro não conceda a autorização de excepcionalidade o assunto deverá retornar à STN para nova manifestação antes do envio da matéria à consideração do Senado Federal.

5. *Aprovação do projeto pela COFIEV*





MINISTERIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001690/2011-28

Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFINEX, de que trata o Decreto nº 3.562, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1265 (fl. 12), de 6.10.2011, devidamente homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

6. *Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União*

A Lei Estadual nº 14.163, de 25 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de julho de 2010 (fls. 16), autoriza o Poder Executivo do Estado a contratar operação de crédito externo com o BID, no valor de até US\$ 1.148.633.000,00 (um bilhão, cento e quarenta e oito milhões, seiscentos e trinta e três mil dólares dos Estados Unidos da América). A mesma norma também autoriza o Poder Executivo do Estado a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as quotas e receitas da repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, incisos I, o e II, complementadas pelas receitas tributárias próprias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, bem como outras em direito admitidas, tudo nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal.

A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar o compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato de contragarantia entre o Estado e a União.

7. *Previsão no Plano Plurianual e no Lei Orçamentária Estadual*

Informou a STN que consta às folhas 389 a 438, Declaração do Chefe do Poder Executivo informando que o Programa está inserido no Plano Plurianual do Estado, estabelecido pela Lei Estadual nº 14.676, de 28.12.2011, e indica o programa e os montantes previstos para a operação em questão.

[Assinatura]





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001690/2011-28

Assinala segundo a STN (fl. 534, item 12), a Lei Estadual nº 14.675, de 28.12.2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2012, contempla dotações suficientes para dar início à execução do Programa.

8. *Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 432/2012 - COPEM/STN, de 10 de abril de 2012 (fls. 495-498), pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação da operação de crédito externo pelo Estado, e declarou tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40, de 2001 e nº 43, de 2001, e suas alterações, e que foram atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

9. *Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor*

Conforme o Parecer STN nº 466/2012-COPEM/STN, antes referido, o Governo do Estado encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 14.4.2012 (fl. 535- item 27 do Parecer). Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI-STN), informou a STN não constavam, na data daquele parecer (fls. 535- item 29 do Parecer), em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

Entretanto, conforme informou a STN, o Ministério da Fazenda deverá se manifestar, previamente à assinatura de contrato quanto ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

A propósito, assinala a STN que o Estado encaminhou sua lista de CNPJs e que os mesmos estão em conformidade com aquela constante do sistema CALC (item 25 do



[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.0011690/2011-28

Paracer 466-COPEM/SFN, fl. 535). Assim, a verificação de adimplência do Estado frente à Administração Pública Federal, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, nos termos do art. 10, § 4º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 41, de 2009, será feita com base no atual Cadastro,

No entanto, a fim de informar corretamente o d. Senado Federal, impende ressaltar que foi efetuada, nesta data, consulta eletrônica ao CAUC – Cadastro Único de Convênios e constatadas irregularidades referentes à Administração Direta do Estado (fls. 687/688).

Com efeito, infirma a mencionada consulta ao “CAUC – Regularidade SIAFI”, a existência de pendências relativas ao item 2.1 Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente (SIAFI).

A teor do mencionado art. 10, § 4º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, em que pese a existência das pendências acima referidas, encaminha-se a matéria ao Senado Federal, para que este, no exercício de sua competência privativa estabelecida nos exatos termos do art. 52, V, da Constituição Federal, aprecie a operação de crédito sob análise, autorizando-a, se assim entender cabível, sob condição suspensiva, se for o caso.

Em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 6.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, foi verificada a situação de adimplência do ente, indicando que o Estado não está incluído como inadimplente no CEDIN-CNJ – Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (fl. 686).

10. *Certidão do Tribunal de Contas do Estado*

O Estado apresentou a Certidão Nº 146/2012, datada de 28.2.2012, (fls. 439/447), atestando, quanto ao ano de 2010 (último exercício analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001690/2011-28

Relativamente ao exercício de 2011 (ainda não analisado), o Tribunal de Contas informou, com base nos Relatórios de Gestão Fiscal, que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado estabelecida no art. 155 da Constituição, bem como o cumprimento dos limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinados com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, o Tribunal de Contas do Estado, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2010 (último exercício analisado) e no exercício de 2011 (ainda não analisado).

O Tribunal atestou, ainda, no que tange ao referido exercício de 2010, que o Estado cumpriu com os arts. 33, 37, 52 e 55, § 2º todos da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 167, III da Constituição Federal.

Consta ainda do processo declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado (fls. 389-438), conforme determina o art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, informando, para o exercício ainda não analisado, que o Estado cumpre os arts. 198 e 212 da Constituição Federal bem como o art. 11, art. 23, art. 33, art. 37, art. 42, art. 52, § 2º do art. 55, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000. Declarou, também, que o Estado instituiu e vem arrecadando as receitas de impostos previstas no artigo 155 da Constituição Federal. Foi também declarado que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público, no exercício de 2011 situou-se dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

11. *Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado*

A Procuradoria-Geral do Estado emitiu o Parecer Nº 1178/2011, de 29 de novembro de 2011 (fls. 649-652), bem como a Diretoria Jurídica da DERSA, empresa estadual co-executora do Programa, emitiu o Parecer Jurídico DEDICON Nº 410/2011, de 19



1178



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17914.001690/2011-23

de dezembro de 2011 (Ds. 654/658), para fins da Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde concluem pela regularidade da contratação e aprovam a minuta de contrato.

12. *Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 042/2012-Depec/Dicio/Surec, de 17 de abril de 2012 de folhas 659 e 660, informou que credenciou a operação (ROF TA601376).

13. O empréstimo será concedido pelo BID, sendo certo que nas respectivas minutas contratuais foram estipuladas as cláusulas usuais de tais operações.

14. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentária à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

15. O mutuário é o Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

16. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, em entendimento cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais sejam tomadas as seguintes providências: (i) o pleito seja excepcionalizado, pelo Senhor Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF Nº 276, de 23.10.1997; (ii) verificação por parte da STN se o Estado encontra-se adimplente; (iii)





MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001690/2011-25

formalização do contrato de contragarantia; e (iv) verificação do grau de cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

É o parecer. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO,
 em 20 de abril de 2012.

CARLOS PERREIRA RÉGIO MONTELE
 Assessor

SUELI FÁTIMA DE SOUSA E SILVA
 Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da senhora Procuradora-Geral Adjunta de
 Consultoria Fiscal e Financeira
 COORDENAÇÃO GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO,
 em 20 de abril de 2012.

SÔNIA PORTELLA
 Coordenadora-Geral

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior
 encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro,
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 23 de abril de 2012.

EMANUEL RÉGIO MONTELE GALVÃO
 Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal e Financeira



495

Processo nº 17944.001690/2011-28
Governador do Estado de São Paulo - SP

Parecer nº 432/2012 - COPEM/STN

Brasília, 10 de abril de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de São Paulo - SP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 1.148.633.000,00 (um bilhão cento e quarenta e oito milhões, seiscentos e trinta e três mil dólares).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Projeto RODOANEL TRECHO NORTE.

Relatório

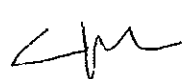
1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de São Paulo - SP para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para financiamento do Projeto Rodoanel Mario Covas - Trecho Norte com as seguintes características (fls. 329/330):

- a) **Valor da operação:** US\$ 1.148.633.000,00 (um bilhão cento e quarenta e oito milhões, seiscentos e trinta e três mil dólares), equivalente a R\$ 2.101.998.390,00 (dois bilhões cento e um milhões novecentos e noventa e oito mil trezentos e noventa reais) pela taxa de câmbio de 1,83 (fl. 485);
- b) **Destinação dos recursos:** financiamento do Projeto Rodoanel Mario Covas - Trecho Norte;
- c) **Juros e atualização monetária:** Libor de 3 meses + *spread* variável, pagos semestralmente;
- d) **Liberação:** Liberação: R\$ 679.714.286,76 em 2012, R\$ 536.976.900,00 em 2013, R\$ 556.795.800,00 em 2014, R\$ 328.511.403,24 em 2015 (fls. 331/332 e 485/486);
- e) **Prazo total:** 300 (trezentos) meses;
- f) **Prazo de carência:** 60 (sessenta) meses;
- g) **Prazo de amortização:** 240 (duzentos e quarenta) meses;
- h) **Lei(s) autorizadora(s):** nº 14.163, de 25/06/2010 (fls. 16).

2. O parecer do órgão técnico (fls. 64/132) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001 e atesta a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O parecer do órgão jurídico e declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 389/438) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado de São Paulo não infringiu nenhuma das vedações.









4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 479)	18.286.349.217,59
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 478)'	1.196.759.419,33
Saldo:	17.089.589.798,26

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 477)	20.134.355.026,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 472)	2.450.553.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 331/332 e 485/486)	679.714.286,76
Saldo:	17.004.087.739,24

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 331/332 e 485/486 e 472)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	679.714.286,76	2.450.553.000,00	113.901.248.226,85	2,75	17,18
2013	536.976.900,00	2.450.124.000,00	118.719.271.026,84	2,52	15,73
2014	556.795.800,00	1.590.092.000,00	123.741.096.191,28	1,73	10,84
2015	328.511.403,24	207.070.000,00	128.975.344.560,17	0,42	2,60
2016	0,00	9.203.000,00	134.431.001.635,06	0,01	0,04

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 331/332 e 485/486 e 473/474)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	1.308.190,14	11.598.757.000,00	113.901.248.226,85	10,18
2013	4.834.691,64	13.185.126.000,00	118.719.271.026,84	11,11
2014	7.812.496,92	13.773.737.000,00	123.741.096.191,28	11,14
2015	10.525.927,59	14.215.345.000,00	128.975.344.560,17	11,03
2016	11.754.223,59	14.637.124.000,00	134.431.001.635,06	10,90
2017	116.766.081,66	14.973.764.000,00	140.117.433.004,23	10,77
2018	116.204.445,51	15.320.065.000,00	146.044.400.420,31	10,57
2019	115.527.394,92	15.705.514.000,00	152.222.078.558,09	10,39

2020	114.939.930,15	15.991.135.000,00	158.661.072.481,09	10,15
2021	114.403.311,93	16.248.741.000,00	165.372.435.847,04	9,89
2022	113.788.411,80	16.668.826.000,00	172.367.689.883,37	9,74
2023	113.199.334,80	16.966.010.000,00	179.658.843.165,44	9,51
2024	112.650.605,64	17.455.001.000,00	187.258.412.231,34	9,38
2025	112.021.982,34	17.715.885.000,00	195.179.443.068,72	9,13
2026	111.414.343,65	18.182.659.000,00	203.435.533.510,53	8,99
2027	110.843.021,31	10.885.723.000,00	212.040.856.578,02	5,19
Média:				9,88
Percentual do Limite de Endividamento:				85,91

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de , como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 331/332 e 485 e 473/474)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	1.308.190,14	11.598.757.000,00	113.901.248.226,85	10,18
2013	4.834.691,64	13.185.126.000,00	118.719.271.026,84	11,11
2014	7.812.496,92	13.773.737.000,00	123.741.096.191,28	11,14
2015	10.525.927,59	14.215.345.000,00	128.975.344.560,17	11,03
2016	11.754.223,59	14.637.124.000,00	134.431.001.635,06	10,90
2017	116.766.081,66	14.973.764.000,00	140.117.433.004,23	10,77
2018	116.204.445,51	15.320.065.000,00	146.044.400.420,31	10,57
2019	115.527.394,92	15.705.514.000,00	152.222.078.558,09	10,39
2020	114.939.930,15	15.991.135.000,00	158.661.072.481,09	10,15
2021	114.403.311,93	16.248.741.000,00	165.372.435.847,04	9,89
2022	113.788.411,80	16.668.826.000,00	172.367.689.883,37	9,74
2023	113.199.334,80	16.966.010.000,00	179.658.843.165,44	9,51
2024	112.650.605,64	17.455.001.000,00	187.258.412.231,34	9,38
2025	112.021.982,34	17.715.885.000,00	195.179.443.068,72	9,13
2026	111.414.343,65	18.182.659.000,00	203.435.533.510,53	8,99
2027	110.843.021,31	10.885.723.000,00	212.040.856.578,02	5,19
2028	110.253.946,14	11.529.791.000,00	221.010.184.811,28	5,27
2029	109.677.781,62	11.519.391.000,00	230.358.915.628,79	5,05
2030	109.087.895,76	11.500.118.000,00	240.103.097.759,89	4,84
2031	108.477.834,15	11.482.753.000,00	250.259.458.795,13	4,63
2032	107.897.634,48	11.428.827.000,00	260.845.433.902,17	4,42
2033	107.315.011,89	11.352.683.000,00	271.879.195.756,23	4,22
2034	106.719.478,65	11.327.238.000,00	283.379.685.736,72	4,03
2035	106.135.243,83	11.309.255.000,00	295.366.646.443,38	3,86
2036	105.540.517,62	11.243.725.000,00	307.860.655.587,94	3,69
Média:				7,92
Percentual do Limite de Endividamento:				68,90

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 108.053.551.037,05
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 157.420.440.297,65
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 6.707.042.000,00
f.6) Valor da operação em exame:	R\$ 2.101.998.390,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 166.229.480.687,65
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,54
Percentual do Limite de Endividamento:	76,92

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 475/476) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2011 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 480. ✓

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I - todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II - os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 9,88 e para o período de 2012 a 2036, com comprometimento anual de 7,92, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

Análise

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de São Paulo atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO ✓
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO ✓
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO ✓
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO ✓
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO ✓

9. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

497
8

10. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 390/391).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 439/447) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2010) e ao exercício ainda não analisado (2011), à exceção do art. 52 da LRF referente ao RREO do 1º bimestre de 2012, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fl. 482). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consultente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:



"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 492/493), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 482).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 377).

19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 1/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/01/2012 (fls. 483/484) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta à COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 213/215, 313/319, 378 e 481).

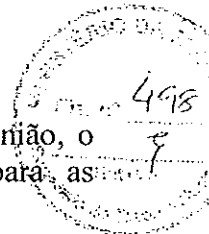
21. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

Conclusão

22. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

23. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

24. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.



25. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da GERFI/COPEM, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

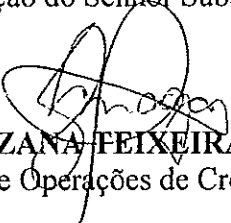
Erika Medeiros.
ERIKA MEDEIROS DE SIQUEIRA
Analista de Finanças e Controle


JOÃO CARLOS FERREIRA
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.


CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA FEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional



Processo nº 17944.001690/2011-28
Governo do Estado de São Paulo - SP

PARECER Nº 466/2012 - COPEM/STN

Brasília, 13 de abril de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de São Paulo - SP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 1.148.633.000,00 (um bilhão, cento e quarenta e oito milhões, seiscentos e trinta e três mil dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do Projeto Rodoanel Mario Covas - Trecho Norte.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado de São Paulo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 1.148.633.000,00 (um bilhão, cento e quarenta e oito milhões, seiscentos e trinta e três mil dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento parcial do Projeto Rodoanel Mario Covas - Trecho Norte.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEIX

2. A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX, por meio da Recomendação nº 1265, de 06/10/2011 (fls. 12), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 06/10/2011, recomendou a preparação do Projeto no valor de até US\$ 1.148.633.000,00, provenientes de recursos de financiamento externo, e de US\$ 1.866.600.000,00, provenientes de contrapartida local.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com o Parecer Técnico encaminhado pelo interessado, datado de 06/10/2011, às fls. 64/132, o objetivo da construção do Rodoanel Mario Covas é contribuir para o desenvolvimento econômico sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população da Região Metropolitana de São Paulo. O trecho Norte do Rodoanel passa pelos municípios de São Paulo, Guarulhos e Arujá; e, em seu trajeto há conexões previstas com a Rodovia Fernão Dias, um acesso ao Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos e à Rodovia Presidente Dutra. A construção do trecho Norte efetivará a interligação do sistema rodoviário do Estado de São Paulo e a ordenação do tráfego de cargas, desviando-o do centro da Região, reduzindo os tempos de percurso entre rodovias e o excesso de demanda dos sistemas viários locais.

4. O referido parecer informa, ainda, que o executor do Projeto será a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A, mediante convênio a ser firmado com a Secretaria Estadual de Logística e Transporte. O Projeto Rodoanel Mario Covas - Trecho Norte está estruturado em 4 (quatro) macro componentes: i) Engenharia e Administração; ii) Obras Civas e Supervisão Técnica e Ambiental; iii) Fortalecimento Institucional; e, iv) Viabilidade Socioambiental.



5. Os benefícios esperados com a conclusão do trecho Norte, pela criação de um caminho mais curto para as rotas de escoamento existentes, são redução do custo de transporte de mercadorias e do tempo de movimentação de passageiros; agilidade no escoamento da produção; a preservação ambiental; e, o desenvolvimento econômico e geração de emprego.

FLUXO FINANCEIRO

6. De acordo com informações do interessado, o Projeto contará com investimentos totais de até US\$ 3.015.285.000,00, sendo até US\$ 1.148.633.000,00 (um bilhão, cento e quarenta e oito milhões, seiscentos e trinta e três mil dólares dos Estados Unidos da América) financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, o equivalente a até US\$ 878.832.000,00 (oitocentos e setenta e oito milhões, oitocentos e trinta e dois mil dólares dos Estados Unidos da América) provenientes da contrapartida do Estado e o equivalente a até US\$ 987.820.000,00 (novecentos e oitenta e sete milhões, oitocentos e vinte mil reais dólares dos Estados Unidos da América) do Governo Federal, por meio do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, conforme quadro abaixo:

				Em US\$
Ano	Liberações	Contrapartida	União PAC	Total
2012	371.428.572,00	228.572.000,00	250.000.000,00	850.000.572,00
2013	29.3430.000,00	252.220.000,00	396.410.000,00	942.060.000,00
2014	179.514.428,00	225.340.000,00	341.410.000,00	1.792.060.572,00
2015	304.260.000,00	172.700.000,00	0,00	476.960.000,00
TOTAL	1.148.633.000,00	878.832.000,00	987.820.000,00	3.015.285.000,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

7. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 299/311), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA601376 (fls. 499/504), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento
Valor da Operação	US\$ 1.148.633.000,00
Modalidade	Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.
Desembolso	5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do presente contrato.
Amortização	Parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, pagos nos dias 15 dos meses de março e setembro de cada ano, vencendo-se a primeira depois de transcorridos até 5,5 (cinco e meio) anos, e a última antes de transcorridos até 25 (vinte e cinco) anos, ambos contados da data da assinatura do contrato.
Juros	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID, e composta pela (a) taxa de juros LIBOR trimestral para dólar norte-americano; (b) mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR; e (c) mais a margem (spread) para empréstimos do capital ordinário.
Comissão de Crédito	A ser estabelecida periodicamente pelo Banco, e calculada sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a.
Despesas de Inspeção e Supervisão Geral	Por decisão de política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral. Conforme revisão periódica de



	<p>suas políticas, este notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.</p>
Outras Informações	<p>O mutuário poderá, com o consentimento por escrito do Fiador, e desde que sejam respeitados os termos e condições estabelecidos na cláusula 2.02 do contrato de empréstimo, solicitar ao Banco: (i) conversão para uma Taxa de Juros Fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na LIBOR, e (ii) uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo calculados a uma Taxa de Juros Fixa para a Taxa de Juros Baseada na LIBOR.</p> <p>Os prazos e montantes mínimos requeridos para as conversões estão estabelecidos no Artigo 3.04 das Normas Gerais.</p> <p>Os custos ou ganhos decorrentes da realização das opções de conversão serão repassados pelo Banco ao Mutuário.</p>

8. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fls. 505) o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, situado em 3,76 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro no mercado internacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

9. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, nas Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001, nº. 43/2001 e nº. 48/2007 e na Portaria MEFP nº. 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

10. Mediante Parecer nº 432/2012 COPEM/STN, de 10/04/2012 (fls. 495/498), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado de São Paulo, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

11. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, às fls. 389/438, informa que o Projeto Rodoanel Mario Covas - Trecho Norte do Estado de São Paulo esta inserido no Plano Plurianual 2012-2015, estabelecido pela Lei Estadual nº 14.676, de 28/12/2011, pelo Programa 1611 – “Transposição Rodo-Ferrovária da RMSP”, com recursos globais de R\$ 7.453.162.493,00.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

12. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 389/438), informa que a Lei Estadual nº 14.675, de 28/12/2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2012, contempla dotações para o Projeto, distribuídas da seguinte forma:

- a) R\$ 650.000.000,00 destinados ao ingresso de recursos externos;
- b) R\$ 400.001.000,00 destinados para contrapartida local;
- c) R\$ 437.500.000,00 destinados ao ingresso de recursos da União - PAC



[Handwritten signature]

13. O Parecer acima citado também informa que os recursos para o pagamento de juros e encargos da dívida estão orçados de forma global, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos estes recursos serão suplementados.

14. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Projeto.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

15. A Lei Estadual nº 14.163, de 25/06/2010 (fls. 16) autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no montante de até US\$ 1.148.633.000,00 (um bilhão, cento e quarenta e oito milhões, seiscentos e trinta e três mil dólares dos Estados Unidos da América), destinado ao financiamento do Projeto em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

16. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 3º quadrimestre de 2011 (fls. 506), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

17. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 1094 - COREM/STN, de 13/12/2011 (fls. 315/319), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 89/97, a análise dos resultados fiscais do Estado de São Paulo resultou em classificação na categoria "C", insuficiente para o recebimento da garantia da União.

18. Não obstante o enquadramento do Estado na categoria "C", nos termos do § 1º do art. 1 da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, é possível o exame de concessão de garantia da União por parte do Sr. Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, a operações de crédito que observe, cumulativamente, as seguintes condições:

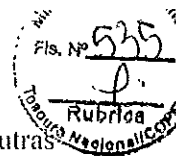
- a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;
- b) sejam os recursos destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e,
- c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com a situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

19. A este propósito, o Governo do Estado de São Paulo, mediante Ofício nº 595/2011/GS-GCR, de 30/11/2011, constante às fls. 272/282, solicitou ao Sr. Ministro da Fazenda, o pedido de excepcionalização para a presente operação indicando: a) que o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; b) o Projeto é relevante para o Governo Federal que destinou o montante de R\$ 1,7 bilhões de recursos do PAC para a sua execução; e, c) a Lei Orçamentária Estadual prevê para o ano de 2012 recursos suficientes para o atendimento da contrapartida do Projeto.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta à COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da Resolução nº 43/2001-SF (fls. 481).

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

21. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os



artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

22. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Governo do Estado de São Paulo (fls. 507), as garantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da presente operação.

23. O referido estudo abrange os anos de 2010 (realizado) e as projeções para 2011 até 2012. A margem disponível apurada é sempre Positiva para os exercícios projetados, partindo de R\$ 103.340.710.000,00 em 2011 e chegando a R\$ 235.888.440.000,00 em 2020. Quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Estado, em consequência da operação de crédito ora pleiteada, os maiores valores devidos estão projetados para 2019, quando entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente R\$ 184.396.525,76. Note-se que em 2019 a margem disponível é de R\$ 217.000.100.000,00, suficientes, portanto, para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. O Estado terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2036 e a projeção das receitas foi feita até 2020. Contudo, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

24. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente, devendo ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

25. A Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de São Paulo (fls. 405/438) informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão em conformidade com o Cadastro Único de Convênios – CAUC.

26. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

27. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado de São Paulo encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 13/04/2012 (fl. 529/530).

28. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

29. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 500/2010/COAFI/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 13/04/2012 (fls. 532) cumpre informar que não constam, na presente data, em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

30. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, foi verificada a situação de adimplência do ente, indicando que o Estado de São Paulo não está incluído como inadimplente no CEDIN/CNJ – Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (fl. 531).

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS



31. Encontram-se às fls. 299/311 as minutas contratuais do Acordo de Empréstimo para o Projeto em tela. De acordo com a Cláusula 3.02 do referido contrato, a sua efetividade está condicionada ao cumprimento, por parte do Mutuário, de forma satisfatória ao Banco, dos seguintes requisitos:

- a) celebração e entrada em vigor de um convênio de execução entre o mutuário, representado pela Secretaria de Logística e Transporte (SLT), e a DERSA.
- b) celebração de um convênio de cooperação entre a DERSA e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano (CDHU), relativo ao reassentamento da população diretamente afetada pelo Projeto Rodoanel Trecho Norte, e a apresentação de um plano de trabalho acordado pelas partes.
- c) apresentação de evidência de constituição da Unidade de Coordenação do Projeto (UCP).
- d) apresentação do Plano Básico Ambiental (PBA).
- e) apresentação do Plano Diretor de Reassentamento e Indenização (PDRI).
- f) que a licença ambiental prévia esteja vigente.

32. De modo a se evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, bem como permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, inclusive mediante manifestação prévia do BID.

33. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas negociadas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia (fls. 164/166 e 299/311), são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Resolução SF nº 48/07 e da Lei Complementar nº 101/2000

34. Cumpre esclarecer que estão apenas ao processo (fls. 508/528), as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

35. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mediante Certidão nº 146/2012 (fls. 439/447), de 29/02/2012, informou que no exercício de 2010 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente ao exercício de 2011 (ainda não analisado), o Tribunal de Contas informou, com base nos Relatórios de Gestão Fiscal, que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

36. Em relação ao pleno exercício da competência tributária do Estado de São Paulo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na Certidão mencionada, informa que não constatarem irregularidades quanto a Previsão e a Arrecadação da Receita em 2010 (último exercício analisado) e no exercício de 2011 (ainda não analisado).

37. No que concerne ao cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal – aplicação da receita de impostos para Saúde: 25%, e, para Educação: 12%, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na Certidão nº 146/2012 (fls. 439/447), informa que:

- a) Em 2010 (último exercício analisado), o Estado de São Paulo aplicou 12,38% da receita resultante de imposto para Saúde, e, 30,15% para Educação.
- b) Em 2011 (ainda não analisado), o Estado de São Paulo aplicou 12,43% da receita resultante de impostos para Saúde, e, 30,15% para Educação.

38. Consta ainda, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de São Paulo (fls. 389/438) informando que o Estado instituiu e vem arrecadando as receitas de impostos previstas no artigo 155 da Constituição Federal. Foi também declarado que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público, no 3º quadrimestre de 2011 situou-se dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000. Demonstra ainda o referido

Parecer que o estado aplicou corretamente recursos em ações de serviços básicos de saúde (art. 198 CF/88) e na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 CF/88) no exercício de 2011. Por fim, informa que vem exercendo, com toda a sua plenitude, a sua competência tributária.

39. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

40. Dessa forma, a exigência de verificação da comprovação de atendimento ao limite de Restos a Pagar não se aplica, na presente data, ao Estado de São Paulo.

41. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

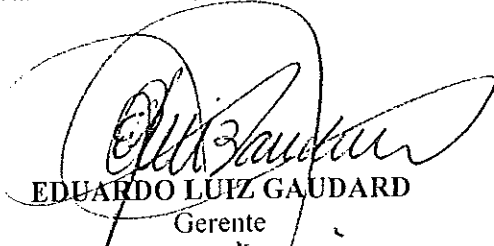
42. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de São Paulo (fls. 389/438), o Estado assumiu compromisso de executar despesas de caráter continuado derivadas de Parcerias Público-Privada – PPP, informando ainda que os gastos com PPP encontram-se, até o momento, dentro dos limites estabelecidos pela legislação mencionada no parágrafo anterior.

CONCLUSÃO

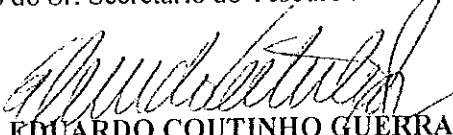
43. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: i) verificado pelo Ministério da Fazenda o cumprimento substancial das condicionalidades mencionada no parágrafo 31 deste Parecer; ii) verificada a adimplência do Ente com a União; iii) formalizado o respectivo contrato de contragarantia, e iv) o pedido excepcionalizado pelo Sr. Ministro da Fazenda nos termos da Portaria MF nº 276, de 23/10/97.

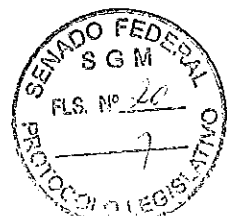
À consideração superior,


PAULA GUIDA ROLIM CONSTANTINO
Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente

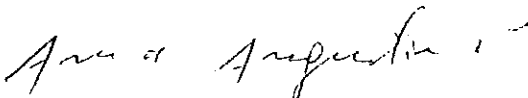
De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

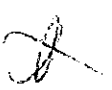

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional



Considerando as ponderações acima apresentadas, elevo a matéria à apreciação superior, com a sugestão de que seja concedida excepcionalidade por parte do Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes, tendo em vista que: a) que o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; b) o Projeto é relevante para o Governo Federal que destinou o montante de R\$ 1,7 bilhões de recursos do PAC para a sua execução; e, c) a Lei Orçamentária Estadual prevê para o ano de 2012 recursos suficientes para o atendimento da contrapartida do Projeto.

Encaminhe-se o processo nº 17944.001690/2011-28 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional
Arno Hugo Augustin Filho
Secretário do Tesouro Nacional

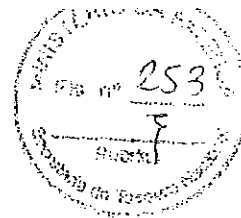




TESOURO NACIONAL

Processo nº 17944.001690/2011-28
Estado de São Paulo - SP

NOTA Nº 953/2011 - COPEM/STN



Brasília, 04 de novembro de 2011.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o Governo do Estado de São Paulo, no valor de US\$ 1.148.633.000,00 (um bilhão cento e quarenta e oito milhões seiscientos e trinta e três mil dólares). Recursos destinados ao financiamento parcial do Projeto RODOANEL TRECHO NORTE.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

Relatório

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de São Paulo para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para ao financiamento do Projeto Rodoanel Mario Covas - Trecho Norte com as seguintes características (fls. 07/08):

a) **Valor da operação:** US\$ 1.148.633.000,00 (um bilhão, cento e quarenta e oito milhões, seiscientos e trinta e três mil dólares);

b) **Destinação dos recursos:** ao financiamento do Projeto Rodoanel Mario Covas - Trecho Norte;

c) **Liberação:** US\$ 371.428.572,00 em 2012, US\$ 293.430.000,00 em 2013, US\$ 304.260.000,00 em 2014, US\$ 179.514.428,00 em 2015;

d) **Prazo total:** 300 (trezentos) meses;

e) **Prazo de carência:** 60 (sessenta) meses;

f) **Prazo de amortização:** 240 (duzentos e quarenta) meses;

g) **Juros e atualização monetária:** Libor + spread variável, pagos semestralmente;

h) **Lei(s) autorizadora(s):** nº 14163, de 25/06/2010;

2. Conforme análise realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, faltam informações necessárias à efetiva análise do pleito, conforme se observa em Check List presente à folha 242. Em relação ao quadro de despesa de pessoal do parecer do órgão jurídico (fls. 35/45), é necessário que o Estado informe o percentual total da



despesa de pessoal por Poder e Órgão fixado pelo Tribunal de Contas, além de esclarecer a divergência entre o percentual de 1,18% da RCL para despesa com pessoal do Ministério Público apresentado no parecer jurídico e o percentual de 0,99% constante da Certidão do Tribunal de Contas (fls. 138/145). Em relação à certidão do Tribunal de Contas (fls. 138/145), o cumprimento do art. 23 para os exercícios de 2010 e 2011 deve ser atestado para o Tribunal de Contas e para a Assembleia Legislativa separadamente.

3. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 245)	R\$ 19.812.481.202,07
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 244)	R\$ 1.587.822.603,15
Saldo:	R\$ 18.224.658.598,92

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 243)	R\$ 20.131.872.775,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 147)	R\$ 4.020.865.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 13)	R\$ 0,00
Saldo:	R\$ 16.111.007.775,00

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 13 e 147)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2011	0,00	4.020.865.000,00	106.332.908.758,10	3,78
2012	650.000.001,00	1.945.681.000,00	110.564.958.526,67	2,35
2013	513.502.500,00	662.950.000,00	114.965.443.876,03	1,02
2014	532.455.000,00	162.322.000,00	119.541.068.542,30	0,58
2015	314.150.249,00	69.233.000,00	124.298.803.070,28	0,31

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2015 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 13 e 149/152)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		

259

2011	0,00	11.329.140.000,00	106.332.908.758,10	10,65
2012	1.251.001,50	12.148.270.000,00	110.564.958.526,67	10,99
2013	4.623.339,00	12.922.714.000,00	114.965.443.876,03	11,24
2014	7.470.967,00	13.463.352.000,00	119.541.068.542,30	11,27
2015	10.065.777,75	13.908.070.000,00	124.298.803.070,28	11,20
2016	11.240.377,75	14.344.343.000,00	129.245.895.432,48	11,11
2017	111.661.553,50	14.636.962.000,00	134.389.882.070,69	10,97
2018	111.124.469,75	14.969.831.000,00	139.738.599.377,10	10,79
2019	110.477.017,00	15.350.547.000,00	145.300.195.632,31	10,64
2020	109.915.233,75	15.641.939.000,00	151.083.143.418,48	10,43
2021	109.402.074,25	15.912.614.000,00	157.096.252.526,53	10,20
2022	108.814.055,00	16.291.888.000,00	163.348.683.377,09	10,04
2023	108.250.730,00	16.605.149.000,00	169.849.960.975,50	9,84
2024	107.725.989,00	17.087.988.000,00	176.609.989.422,32	9,74
2025	107.124.846,50	17.465.384.000,00	183.639.067.001,33	9,57
2026	106.543.771,25	17.933.613.000,00	190.947.901.867,98	9,45
2027	105.997.424,75	10.133.940.000,00	198.547.628.362,33	5,16
			Média:	10,19

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2036, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 13 e 149/152)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2011	0,00	11.329.140.000,00	106.332.908.758,10	10,65
2012	1.251.001,50	12.148.270.000,00	110.564.958.526,67	10,99
2013	4.623.339,00	12.922.714.000,00	114.965.443.876,03	11,24
2014	7.470.967,00	13.463.352.000,00	119.541.068.542,30	11,27
2015	10.065.777,75	13.908.070.000,00	124.298.803.070,28	11,20
2016	11.240.377,75	14.344.343.000,00	129.245.895.432,48	11,11
2017	111.661.553,50	14.636.962.000,00	134.389.882.070,69	10,97
2018	111.124.469,75	14.969.831.000,00	139.738.599.377,10	10,79
2019	110.477.017,00	15.350.547.000,00	145.300.195.632,31	10,64
2020	109.915.233,75	15.641.939.000,00	151.083.143.418,48	10,43
2021	109.402.074,25	15.912.614.000,00	157.096.252.526,53	10,20
2022	108.814.055,00	16.291.888.000,00	163.348.683.377,09	10,04
2023	108.250.730,00	16.605.149.000,00	169.849.960.975,50	9,84
2024	107.725.989,00	17.087.988.000,00	176.609.989.422,32	9,74
2025	107.124.846,50	17.465.384.000,00	183.639.067.001,33	9,57
2026	106.543.771,25	17.933.613.000,00	190.947.901.867,98	9,45
2027	105.997.424,75	10.133.940.000,00	198.547.628.362,33	5,16
2028	105.434.101,50	10.471.650.000,00	206.449.823.971,15	5,12
2029	104.883.124,50	10.466.650.000,00	214.666.526.965,20	4,92
2030	104.319.026,00	10.453.323.000,00	223.210.254.738,42	4,73
2031	103.735.633,75	10.441.814.000,00	232.094.022.877,01	4,54



Handwritten signature

Handwritten mark

2032	103.180.798,00	10.437.924.000,00	241.331.364.987,51	4,37
2033	102.623.645,25	10.382.463.000,00	250.936.353.314,01	4,18
2034	102.054.146,25	10.358.769.000,00	260.923.620.175,91	4,01
2035	101.495.451,75	10.342.355.000,00	271.308.380.258,91	3,85
2036	100.926.724,50	10.282.548.000,00	282.106.453.793,22	3,68
			Média:	8,18

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 104.958.543.109,48
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 151.587.573.514,82
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 6.841.051.000,00
f.6) Valor da operação em exame:	R\$ 2.010.107.750,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 160.438.732.264,82
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,53

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Agosto de 2011), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 220/222) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de Agosto de 2011 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 223.

5. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

6. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2011 a 2027, com comprometimento anual de 10,19 e para o período de 2011 a 2036, com comprometimento anual de 8,18, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

7. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fls. 138/145) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, relativamente ao último exercício analisado (2010) e ao exercício em curso (2011), faltando atestar o cumprimento do art. 23 para o Poder Legislativo conforme observações no parágrafo 2.

8. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3º da Portaria MF nº 497, de 27/08/1990. Dessa forma,

sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, informando a não objeção desta Secretaria para a realização das referidas negociações.

À consideração superior.

Erika medeiros
ERIKA MEDEIROS DE SIQUEIRA
Gerente Geape I

Eduardo Luiz Gaudard
EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente Gerfi

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

Cynthia de Fátima Rocha
CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios, substituta

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.

Suzana Teixeira Braga
SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

Eduardo Coutinho Guerra
EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

